

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 180-03.2015.6.21.0000

Procedência: ANTA GORDA – RS

Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

Requerente: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Requerido: ARLEI EDER GARAFFA

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº
22.610/2007.** Interesse jurídico da agremiação requerente. Desfiliação
sem justa causa. Perda do cargo. Inexistência de suplentes do mesmo
partido. Vacância do cargo até o término da atual legislatura. *Parecer
pela procedência parcial do pedido.*

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação intentada pelo Diretório Estadual do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS em que pede a perda do cargo do vereador ARLEI EDER GARAFFA e a consecutiva posse de suplente dos quadros da agremiação, sob o fundamento de que o requerido se desfilou sem justa causa.

O requerido foi citado (fl. 20) e apresentou resposta. Alegou ausência de interesse jurídico da parte autora, ante a inexistência de suplentes do partido para assumir a vaga, a qual remanesceria com um dos partidos coligados durante as eleições (fls. 22-27).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 35).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1) Tempestividade

A Resolução TSE nº 22.610/2007 estabelece no § 2º do seu art. 1º que o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

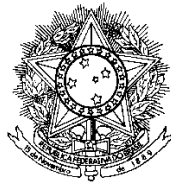
No caso em tela, verifica-se que o processo foi proposto em 28/10/2015; isto é, nos 30 (trinta) dias subsequentes à data que a Justiça Eleitoral registra o cancelamento da filiação do requerido, conforme documento acostado à fl. 06.

Assim, trata-se de demanda tempestivamente ajuizada.

2) Legitimidade

Consoante o disposto no art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/2007, a legitimidade para requerer a perda de cargo de vereador é do “partido político interessado”. Somado a isso, o art. 2º do mesmo normativo estabelece a competência dos tribunais regionais para processar os pedidos relacionados aos mandados estaduais e municipais. Seguem as citadas disposições normativas:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(...)

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

O TSE, outrossim, entende que possui legitimidade ativa concorrente, para requerer a perda de cargo de vereador, tanto o diretório municipal, quanto o diretório estadual de partido político. Nesse sentido, indicam-se precedentes do TSE: Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 45624, Acórdão de 28/06/2012, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 160, Data 21/08/2012, Página 38-39; Ação Cautelar nº 2378, decisão monocrática de 20/05/2008, Relator Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação DJ – Diário da Justiça, Data 26/05/2008, p. 10; Ação Cautelar nº 2694, decisão monocrática de 15/08/2008, Relator Min. Arnaldo Versiani, Publicação DJ – Diário da Justiça, Data 20/08/2008, p. 13.

Assim, deve-se reconhecer a legitimidade ativa da agremiação requerente.

3) Ausência de Interesse Jurídico

O requerido sustenta que a agremiação requerente carece de interesse jurídico, haja vista que não possui em seus próprios quadros suplentes para ocupar o cargo postulado. Traz precedentes do TSE e do TRE/TO.

A alegação, todavia, merece ser rejeitada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ainda que tenhamos conhecimento acerca do precedente do TSE citado pela defesa (Petição nº 757-34, de 09/09/2012¹), alinhamo-nos a entendimento jurisprudencial já manifestado por este Tribunal Local, o qual considera que a inexistência de suplentes imediatos do próprio partido não obsta a configuração do interesse jurídico da agremiação requerente para ajuizar a ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada.

Considera-se justificado o interesse pleiteado pela parte autora, não devido à existência ou inexistência de suplente do mesmo partido capaz de preencher a vaga na Câmara Municipal, mas em razão da legitimidade concedida pelo art. 1º da Resolução 22.610/07, bem como do fato de que a decisão das urnas concedeu ao partido a representatividade no parlamento, independentemente de eventual benefício aparente ou imediato na sucessão do cargo, caso declarada a vacância. Nessa linha, citamos precedentes do TRE-RS:

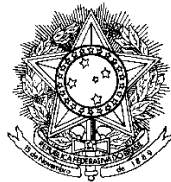
Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada. Cargo de vereador. Peça defensiva alegando a anuência do órgão municipal partidário com a migração para outra legenda, visto tratar-se de estratégia política traçada para as eleições vindouras.

Preliminares rejeitadas. É pacífico o entendimento de que tanto o diretório municipal quanto o estadual tem legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo das ações regidas pela Resolução TSE n. 22.610/2007. **Igualmente não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido consubstanciada na inexistência de suplente do partido demandante para assunção da vaga. Interesse processual estabelecido pelo caput do artigo 1º da precitada resolução, independentemente de eventual benefício imediato ou aparente.**

Razões apresentadas pela requerida não enquadradas em nenhuma das excludentes da legislação de regência.

Inafastável o direito da instância estadual de buscar a proteção das diretrizes orientadoras do partido e a observância das regras da fidelidade partidária, mesmo em oposição a entendimento do órgão municipal.

¹ TSE, Petição nº 757-34, julgamento em 09/09/2012, Rel. Min. João Otávio de Noronha. “PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUPLENTE. INEXISTÊNCIA. PARTIDO POLÍTICO DETENTOR DO MANDATO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1.O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o partido político não dispõe de interesse na perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária quando não possui suplentes. De acordo com esse entendimento, a procedência do pedido não pode ser utilizada como mera forma de punição ao infiel (AgRg-AC 456-24/RS, Rei. Mm. Henrique Neves, DJe de 21.8.2012). (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Inexistindo substituto pertencente à sigla requerente, inviável o preenchimento da vaga por suplente desvinculado de seus quadros. Circunstância que, em face do exíguo prazo para o fim do mandato, não propicia a realização de nova eleição, devendo permanecer desocupada a cadeira até o início da próxima legislatura.

Procedência parcial.

(TRE-RS - Petição nº 35536, Acórdão de 27/04/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 73, Data 03/05/2012, Página 01) (grifamos)

Pedido de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

Rejeitadas as preliminares de inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.610/07, de falta de interesse processual do requerente por não pertencer a seus quadros o suplente que assumiria em caso de decretação de perda do cargo e de decadência do direito do autor por superação do prazo para a conclusão do processo.

No tocante à primeira, por ter sido editada a norma em razão de decisão do próprio Supremo Tribunal Federal, disciplinando a matéria dentro dos limites de atribuição do TSE - sendo o rito adotado tendente a imprimir celeridade ao processo, como ocorre nos feitos eleitorais, assegurando-se aos demandados o exercício de ampla defesa.

Quanto à segunda, tendo em vista os termos do caput do art. 1º da precitada resolução, que reconhecem ao autor legitimidade e interesse processual para ingressar com a demanda, independentemente de eventual benefício imediato ou aparente.

Terceira prefacial afastada porquanto o prazo previsto no art. 12 da Resolução TSE n. 22.610/07 foi estabelecido em caráter meramente exortativo - e não peremptório ou taxativo -, não tendo ocorrido, no caso sub judice, nenhuma demora ou retardo do processo decorrente de desídia ou de sua má condução pelas partes ou pela Justiça Eleitoral.

Alegação, pelo vereador requerido, de prática, pela agremiação requerente, de grave discriminação pessoal.

Não configurada qualquer das hipóteses autorizadoras da desfiliação partidária sem consequências ao parlamentar previstas na norma de regência.

Procedência.

(TRE- RS - PETIÇÃO nº 882007, Acórdão de 22/04/2008, Relator(a) DRA. KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 76, Data 28/04/2008, Página 88)

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do acórdão da PETIÇÃO nº 882007:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Esta Corte Estadual já se manifestou em casos análogos (processos cl. 15, ns. 762007 e 742007), em questionamento quanto ao beneficiário da decisão que decretou a perda de cargo eletivo por idêntico fundamento, que o partido que elegeu o candidato infiel detém legitimidade e interesse processual para ingressar com a demanda, independentemente de ser ou não o beneficiário imediato e direto dessa decisão, inclusive porque os reflexos dela, no que tange à sucessão do candidato infiel, seguem a ordem definida quando do pleito respectivo, nos termos dos registros junto a este Tribunal Regional.

Observe-se, oportunamente, que o próprio Tribunal Superior Eleitoral já expressou entendimento no sentido do reconhecimento do interesse primário do partido quanto às consequências previstas na Resolução TSE nº 22.610/2007, a serem aplicadas ao parlamentar infiel, ainda que não haja suplente da mesma agremiação habilitado à sucessão do cargo pleiteado. Vejamos:

Decisão:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.787 - SAIRÉ - PERNAMBUCO.

Recorrentes: José Flávio Pergentino de Barros
Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Recorrido: Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual.

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, rejeitou matérias preliminares e, no mérito, julgou procedente pedido de decretação de perda de mandato eletivo, formulado pelo Partido Popular Socialista (PPS), em desfavor de José Flávio Pergentino de Barros, vereador eleito no Município de Sairé/PE pelo referido partido, nas eleições de 2004.

Eis a ementa do mencionado acórdão (fl. 59):

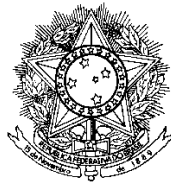
Feito Diverso. Ação de Reivindicação de Mandato Eletivo. Partido. Diretório. Suplentes. Ausência. Desfiliação. Infidelidade Partidária. Resolução do TSE. Inconstitucionalidade. Falta de interesse de agir. Preliminares rejeitadas. Procedência da ação.

1. Preliminar de inconstitucionalidade da Resolução do TSE nº 22.610/2007 que se rejeita face inexistência de vício formal ou material;

2. Preliminar de falta de interesse de agir do Partido por ausência de suplente que se rejeita face ausência de prova nos autos.

3. Inexistência de justa causa e ausência de comprovação de mudança substancial partidária legal que justifiquem a desfiliação do Requerido.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 77-86), no qual os recorrentes alegam ser equivocada a premissa utilizada pela Corte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

de origem, no sentido de que o Supremo Tribunal Federal teria autorizado ou validado a Res.-TSE nº 22.610/2007.

Aduzem que o STF, no julgamento do Mandado de Segurança nº 26.603, "convalida tão somente a tese esboçada na resposta à Consulta 1.398/DF", ou seja, "em momento algum atesta a constitucionalidade da resolução que ainda estaria por ser editada" (fl. 77).

Afirmam que os dispositivos da referida resolução contrariam os arts. 2º, 5º, inciso II; 22, incisos I e XIII; 55, 121, 127 e 129 da Constituição Federal.

Sustentam que, nos termos dos arts. 3º e 267, IV, do Código de Processo Civil, o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual do PPS, visto que "não pode mais se fazer representar na Câmara dos Vereadores do Município de Orobó/PE, face à ausência de suplentes a ele filiados" (fl. 81).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 104-115).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 120-125).

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007 suscitada pelos recorrentes, uma vez que esta Casa, no julgamento da Consulta nº 1.587, de 5.8.2008, por maioria, reafirmou a legalidade da referida resolução.

Por sua vez, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 12.11.2008, declarou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI s) nos 3.999 e 4.086, ajuizadas pelo Partido Social Cristão (PSC) e pela Procuradoria-Geral da República (PGR), assentando a constitucionalidade da resolução que disciplina o processo de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.

No que diz respeito à suposta ausência de interesse processual do PPS, anoto que, no julgamento das Petições nos 2.754 e 2.755, relator Ministro Marcelo Ribeiro, o Tribunal entendeu que há interesse do partido em pretender seja apenado com uma consequência aquele que teria abandonado a sigla de eleição, evidenciando-se, daí, o interesse de agir do autor do pedido de perda de cargo eletivo.

Como apontou o ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, nesse julgamento, há um "interesse primário do partido, que hoje é um ente de estatura constitucional", quanto à "aplicação dessas sanções, até por razões pedagógicas", independentemente da questão relativa à assunção da respectiva vaga.

Ademais, o Ministro Joaquim Barbosa igualmente se pronunciou sobre o tema na decisão monocrática proferida na Ação Cautelar nº 2.969, de 9.10.2008:

Percebo que falta razão ao autor, haja vista que o TRE lhe deu a devida prestação jurisdicional. Não existiu julgamento extra ou ultra petita; a primeira parte do dispositivo cumpre fielmente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

resolução citada e a segunda faz alusão a uma situação fática trazida posteriormente aos autos - inexistência de suplente, da qual o autor se vale para alegar seu direito.

Entretanto, o fato de o DEM não possuir suplentes no município de Conselheiro Mairinck/PR não configura óbice ao exame da ação de decretação de perda de cargo eletivo. O preenchimento do cargo vacante de vereador é consequência, e não pressuposto para a procedência do pedido, consoante inteligência do art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Ademais, por aplicação do princípio da simetria, o § 2º do art. 56 da Constituição Federal ensina que a falta de suplente não constitui empecilho para ser decretada a perda de qualquer tipo de mandato político. Disponível a vaga e ausente suplente a preenchê-la, procede-se a nova eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato ou, caso contrário, permanece desocupado o posto até o início da legislatura seguinte.

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2008.

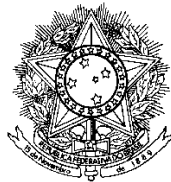
Ministro Arnaldo Versiani

Relator

(TSE – Respe – Recurso Especial Eleitoral nº 28787 – Sairé/PE, Decisão Monocrática de 26/11/2008, Relator Min. Arnaldo Versiani, DJE - Diário de justiça eletrônico - 02/12/2008 - Página 18) (grifamos)

Com base no exposto, o argumento de defesa merece ser afastado, devendo-se reconhecer o interesse jurídico do partido requerente em que sejam aplicadas as consequências previstas na Resolução TSE nº 22.610/2007 ao parlamentar infiel.

4) Mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Os autos veiculam pretensão apresentada pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS, alicerçada na Resolução TSE nº 22.610/07, para que seja decretada a perda do cargo eletivo exercido por ARLEI EDER GARAFFA, vereador na Câmara Municipal de Anta Gorda/RS, com a consecutiva posse de suplente do partido da agremiação requerente, sob o fundamento de que o requerido teria se desfiliado sem justa causa.

De acordo com a Resolução TSE nº 22.610/07, conforme seu art. 1º, § 1º, as justas causas que legitimam a desfiliação partidária e, portanto, não ensejam a perda do mandato, são: (inc. I) incorporação ou fusão do partido; (inc. II) criação de novo partido; (inc. III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; e, finalmente (inc. IV) grave discriminação pessoal.

No entanto, em sua defesa, o requerido limitou-se a aduzir que o pedido é improcedente haja vista que o partido não possui em seus próprios quadros suplentes para ocupar o cargo reivindicado, motivo pelo qual a agremiação requerente careceria de interesse jurídico. Afora essa alegação (a qual, como visto no tópico anterior, merece ser rejeitada), verifica-se que o requerido não trouxe fato nenhum que se amolde às excludentes previstas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/07 e, portanto, legitime sua desfiliação do partido.

Assim, impõe-se reconhecer a inexistência de justa causa legal a amparar a saída do requerido dos quadros do partido, o que traz, como consequência imediata, a procedência do pedido da perda do mandato.

De outro lado, especificamente quanto ao pedido de posse de suplente, cumpre observar que, ocorrendo a decretação da perda do cargo do parlamentar infiel, o entendimento dos Tribunais Eleitorais é no sentido de que a cadeira vaga deve passar a ser ocupada pelo suplente imediato do partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

requerente, haja vista que os votos pertencem à agremiação, e não ao candidato ou à coligação.

Nesse sentido tem-se a seguinte orientação do TSE, reiteradamente aplicada pelas Cortes Eleitorais:

CONSULTA. MUDANÇA DE PARTIDO PELO QUAL NÃO SE ELEGEU. RESOLUÇÃO 22.610/07. INAPLICABILIDADE. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

I - Impossibilidade de a nova agremiação, que não a originária das eleições, requerer o cargo político, nos termos da Resolução 22.610 do TSE, de parlamentar que muda de partido.

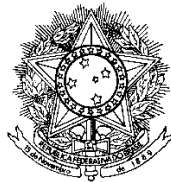
II-A Resolução 22.610/TSE tem termos estritamente vinculados ao candidato eleito, ao partido pelo qual se elegeu e a seus eleitores.

III - Consulta conhecida e respondida.

(TSE, Consulta nº 1695, de 27/10/2009, Relator Min. Ricardo Lewandowski)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. 1º SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. VACÂNCIA EXCEPCIONAL. PARTIDO POLÍTICO. DETENTOR DO MANDATO. ORDEM DE SUPLENTE DA PRÓPRIA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. - TRATA-SE DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA 1ª SUPLENTE DA COLIGAÇÃO NOVO CAMINHO - DEM/PMDB/PP EM FACE DA R. DECISÃO DE FLS. 23/24, QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE. - A VAGA DECORRENTE DE LICENÇA, RENÚNCIA ETC. (VACÂNCIA NORMAL) DEVE SER OCUPADA PELO 1º SUPLENTE DA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA, EM OBSERVÂNCIA A CLASSIFICAÇÃO FINAL DO PLEITO.

- A VAGA DECORRENTE DA DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO ELETIVO DE MANDATÁRIO INFIEL (VACÂNCIA EXCEPCIONAL) DEVE SER PREENCHIDA COM BASE NA ORDEM DE SUPLENTE DO PRÓPRIO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL PERTENCIA O PARLAMENTAR RENUNCIANTE. PRECEDENTES STF E TRE/SP. AGRAVO NÃO PROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Decisão:

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (grifamos)

(TRE/SP - AGREG - AGRAVO REGIMENTAL nº 45834 – Mauá/SP, Acórdão de 23/01/2014, Relator(a) DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 30/01/2014)

Ocorre que, no caso em apreço, nos termos do documento acostado às fls. 29-30 dos autos (resultado das eleições no município), embora existam nomes de candidatos habilitados vinculados a outros partidos que integraram a coligação (PDT/PT/PTB/PMDB/PPS), é possível observar que não existe nenhum candidato a vereador que tenha concorrido pela legenda do partido requerente (PPS).

Em função disso, considerando-se a inexistência de suplente habilitado pelo partido da agremiação requerente, o pedido de ocupação da vaga por suplente do próprio PPS merece ser julgado improcedente.

Neste caso, apesar de ocorrer vaga e não haver suplente imediato do partido, cabe a aplicação, por simetria, do disposto no art. 56, § 2º, da Constituição Federal, de modo que não será caso de nova eleição para preenchê-la, haja vista que faltam menos de quinze meses para o término do mandato. Assim, a cadeira, até então ocupada pelo vereador ARLEI EDER GARAFFA, deverá ficar vaga até o início da próxima legislatura.

Observe-se, a propósito, que esse foi o entendimento manifestado pelo TRE/RS, no julgamento da Petição nº 35536, acórdão datado de 27/04/2012, da Relatoria do Dr. Eduardo Kothe Werlang (citado anteriormente no item 3). No que tange a essa questão, fundamentou o Tribunal:

Assim, em razão de o democratas não possuir substituto pertencente à sigla, o partido carece de legitimidade para reivindicar, nesse aspecto muito particular, o preenchimento da vaga por meio da assunção de suplente vinculado ao PMDB.

Afastada a vereadora Marli e inexistindo substituto pertencente ao Democratas, reconhece-se a impossibilidade de preenchimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

da vaga disponível por parte de suplente desvinculado de seus quadros, devendo permanecer desocupada a cadeira até o início da próxima legislatura, visto que faltam menos de 15 meses para o término deste mandato, não propiciando a realização de nova eleição para seu preenchimento, a teor da aplicação, por simetria, do contido no § 2º do art. 56 da Constituição Federal.

Referido julgado teve como lastro decisão monocrática do Tribunal Superior Eleitoral, prolatada nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 28787, de 26/11/2008 (antes mencionada no item 3), sendo oportuna a retranscrição parcial, haja vista a similitude dos fatos tratados:

Decisão:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.787 - SAIRÉ - PERNAMBUCO.

Recorrentes: José Flávio Pergentino de Barros

Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Recorrido: Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual.

DECISÃO

(...)

Entretanto, o fato de o DEM não possuir suplentes no município de Conselheiro Mairinck/PR não configura óbice ao exame da ação de decretação de perda de cargo eletivo. O preenchimento do cargo vacante de vereador é consequência, e não pressuposto para a procedência do pedido, consoante inteligência do art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Ademais, por aplicação do princípio da simetria, o § 2º do art. 56 da Constituição Federal ensina que a falta de suplente não constitui empecilho para ser decretada a perda de qualquer tipo de mandato político. Disponível a vaga e ausente suplente a preenchê-la, procede-se a nova eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato ou, caso contrário, permanece desocupado o posto até o início da legislatura seguinte.

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

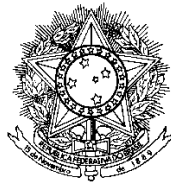
Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(TSE – Respe – Recurso Especial Eleitoral nº 28787 – Sairé/PE, Decisão Monocrática de 26/11/2008, Relator Min. Arnaldo Versiani, DJE - Diário de justiça eletrônico - 02/12/2008 - Página 18) (grifamos)

Nesse passo, nos termos da fundamentação, conclui-se que a pretensão veiculada na inicial merece julgamento parcialmente procedente, reconhecendo-se a desfiliação sem justa causa do requerido e decretando-se a perda do cargo até então ocupado, o qual ficará vago até o final da legislatura, em razão da inexistência de suplentes habilitados pertencentes ao PPS.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento de procedência parcial, nos seguintes termos, para:

a) reconhecer a desfiliação do requerido sem amparo nas excludentes de justa causa previstas no § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007;

b) em razão da desfiliação imotivada reconhecida, decretar a perda do cargo de vereador do requerido ARLEI EDER GARAFFA junto à Câmara Municipal de Anta Gorda/RS, forte no art. 10 da Resolução TSE nº 22.610/2007;

c) declarar vago o cargo perdido pelo vereador ARLEI EDER GARAFFA, até o final da atual legislatura, por aplicação do art. 56, § 2º, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Porto Alegre, 7 de dezembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\origle2n0j8gs6ag8bl1nms3v_2529_68880042_151207230048.odt